



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

### LEI Nº 1.132/2001-PMM

Institui no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Macapá, o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento e dá outras providências.

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A concessão de adiantamento a servidor de órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Macapá, reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º.** O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedido de empenho, na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos termos do Artigo 68, da Lei 4.320/64.

**Art. 3º.** Fica autorizada a realização de despesas por meio de suprimento de fundos que somente ocorrerá nos casos excepcionais, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sempre precedido de empenho e ainda nos seguintes casos:

**I** – de pronto pagamento, entendidos como tal, as que devam ser efetuadas para atender necessidades inadiáveis da Administração, com aquisição de materiais de consumo e execução de serviços de terceiros, ainda que exista dotação específica;

**II** – para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas de valor não superior a dez por cento (10%) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso I e, "a" do inciso II, do artigo 23 da Lei nº 8.666/93 (alterada pela Lei nº 9.648/98);

**III** – para pagamento de despesas urgentes e inadiáveis, realizadas distante da sede do município, devidamente justificada a inviabilidade de sua realização pelo processo normal;

**IV** – para atender despesas com transporte e aquisição de passagens rodoviárias, ferroviárias e hidroviárias desde que não ultrapassem o limite de dispensa de licitação;

**§ 1º** – A concessão de suprimento de fundos para despesas com gêneros alimentícios e similares fica condicionada à prévia justificativa do setor requisitante, e deverá conter relatório circunstanciado quando da prestação de contas pelo suprido.

**§ 2º** – Na hipótese dos incisos II e III deste artigo, a concessão para aquisição de material de consumo fica condicionada:

- a) à inexistência temporária ou eventual no almoxarifado ou serviço de assistência médico-social do material ou medicamento a adquirir;
- b) à impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material;

**§ 3º** - Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, a concessão ocorrerá quando:

- a) não houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho pretendido:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

- b) não houver disponibilidade de transporte aéreo na data desejada e não se puder aguardar a data e horários oferecidos pelas empresas;
- c) o servidor manifestar preferência por um desses meios de locomoção em detrimento do transporte aéreo e for mais econômico ao município.

**§ 4º** – Na hipótese das despesas previstas nos incisos III e IV que ultrapassem o valor estabelecido no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 9.648/98, deverá ser observado o procedimento licitatório, nos termos do § 1º, do artigo 51 da referida Lei de Licitação.

**Art. 4º** – Não poderá ser concedido Suprimento de Fundos a servidor:

- I** – responsável por dois (2) suprimentos cumulativos;
- II** – responsável por suprimentos de fundos em atraso ou declarado em alcance, assim entendida a não aprovação das contas em virtude de aplicação das despesas que não aquelas para as quais foi fornecido o suprimento;
- III** – que não esteja em efetivo exercício de cargo público e colaboradores eventuais;
- IV** – designado ordenador de despesa;
- V** – responsável pela unidade de execução orçamentária e financeira;
- VI** – pertencente ao órgão de controle interno;
- VII** – chefe de almoxarifado, patrimônio ou que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do material a adquirir.

**Art. 5º.** É vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição de materiais de uso permanente ou outra mutação patrimonial classificada como Despesa de Capital;

**Art. 6º.** Não se concederá suprimento de fundos com prazo de aplicação após o exercício financeiro correspondente, devendo a importância aplicada até 31 de dezembro ser comprovada no prazo fixado no caput do art. 10, combinado com o artigo 13.

**Art. 7º.** Do ato de concessão do suprimento de fundos deverão constar:

- I** – nome completo, cargo ou função do servidor;
- II** – natureza da despesa por elemento;
- III** – valor do suprimento em algarismo e por extenso;
- IV** – período de aplicação;
- V** – prazo para prestação de contas;
- VI** – data de concessão.

**Art. 8º.** A entrega do numerário será feita em nome do suprido mediante ordem bancária de crédito em conta corrente aberta especificamente para esse fim, com autorização expressa do ordenador de despesa.

**Art. 9º.** Nenhum suprimento de fundos poderá ser concedido para aplicação em período superior a sessenta dias.

**Art. 10** – O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e nota de empenho.

**§ 1º** – Para aquisição de material de consumo e obtenção de serviços simultaneamente, a dotação será classificada em serviços;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

**§ 2º** – No caso de concessão de suprimento previsto no artigo 3º, inciso II desta Lei, o valor máximo individual da despesa corresponderá a 0,25% dos valores estabelecidos no artigo 23, incisos I e II, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 com alterações induzidas pela Lei nº 9.648/98;

**§ 3º** – É vedado o fracionamento de despesas ou do documento comprobatório para adequação aos limites estabelecidos no parágrafo anterior.

**Art. 11** – A prestação de contas do suprimento já deverá ser apresentada nos dez (10) dias subseqüentes ao término do período de aplicação, conforme ato de concessão.

**Art. 12** – Os comprovantes das despesas realizadas não poderão conter rasuras ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou serviço ou forneceu material, em nome da Prefeitura Municipal de Macapá contendo, necessariamente:

**I** – a discriminação clara dos serviços prestados ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou resumos que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

**II** – atestado de que os serviços foram prestados ou de que foi recebido o material pela repartição, passado por servidor que não o suprido ou ordenador de despesas;

**III** – a data de emissão, dentro do período de aplicação.

**§ 1º** – O atestado mencionado no inciso II deverá conter data e assinatura, seguidas do nome legível, cargo e função;

**§ 2º** – Exigir-se-á nos pagamentos com suprimento de fundos, documentação fiscal, quando a operação estiver sujeita à tributação.

**Art. 13** – O valor do suprimento de fundos a ser comprovado não poderá ultrapassar o quantitativo recebido.

**Art. 14** – Na existência de saldo de suprimento de fundos, o recolhimento deverá ser efetuado até a data limite para prestação de contas.

**Parágrafo Único** – Os depósitos deverão ser feitos em agências do Banco do Brasil S/A ou Caixa Econômica Federal, com identificação do depositante, na conta tipo vinculada da Prefeitura.

**Art. 15** – O processo de prestação de contas das despesas relativas ao suprimento de fundos será constituído dos seguintes documentos:

**I** – cópia do ato de concessão;

**II** – cópia da Nota de Empenho;

**III** – cópia da Ordem Bancária de crédito;

**IV** – extrato da conta bancária;

**V** – primeira via dos comprovantes das despesas realizadas, a saber:

**a)** nota fiscal de prestação de serviços ou de venda ao consumidor, em caso de pessoa jurídica;

**b)** nota fiscal avulsa, emitida pela Prefeitura Municipal, em caso de pessoa física;

**c)** comprovante das despesas relacionadas com o pagamento de passagens/transporte, quando for o caso;

**VI** – demonstrativo de receita e despesa;

**VII** – comprovante de recolhimento do saldo, se for o caso.

**Parágrafo Único** – Os comprovantes de despesas deverão estar datados dentro do prazo de aplicação definido no ato de concessão.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

**Art. 16** – A prestação de contas de aplicação de suprimento de fundos deverá ser protocolizada de forma que seja possível controlar a observância do prazo para comprovação.

**Art. 17** – A autoridade ordenadora deverá, no prazo de 30 dias, a contar da data de comprovação, aprovar ou impugnar as contas prestadas pelos supridos.

**§ 1º** – Os autos da prestação de contas deverão ser encaminhados à unidade de controle interno para fins de análise.

**§ 2º** – Não ocorrendo a prestação de contas no prazo estipulado no ato de concessão, o ordenador de despesas deverá instaurar a tomada de contas especial e comunicar à unidade de controle interno.

**Art. 18** – Aprovada a prestação de contas, a unidade de execução orçamentária e financeira providenciará a baixa da responsabilidade no prazo de 10 dias após recebidos os autos.

**Art. 19** – O suprido não poderá transferir a outrem a responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido no ato concessório.

**Art. 20** – Os suprimentos de fundos concedidos são considerados despesas efetivas, registradas sob responsabilidade do suprido até que lhe proceda a respectiva baixa.

**Art. 21** – Detectada a ausência na prestação de contas e dentro do contraditório e ampla defesa, a Unidade de Controle Interno deverá tomar todas as providências, inclusive, requerer desconto em folha de pagamento, e elaborar conformidade contábil com ressalva.

**Parágrafo Único** – Caso ocorra a apresentação da prestação de contas pelo suprido ou recolhimento de débito pelo responsável durante a formalização de apuração, será providenciada pela Unidade de Controle Interno a respectiva baixa contábil e, quando cabível, comunicado o fato ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 22** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em 06 de julho de 2001.

  
**JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL**  
Prefeito Municipal de Macapá